

TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT/Pas/Automovel/9BRBLWHE8H0099481

**Portaria n.º 202004000271, de 28/02/2020 -**

**Proc n.º 2020730003560/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Valdir Furtado da Silva – CPF: 083.740.402-97

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO VOYAGE CL MBV/Pas/Automovel/9BWDB45U8HT073941

**Portaria n.º 202004000273, de 28/02/2020 -**

**Proc n.º 2020730003561/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Reginaldo Rufino de Souza – CPF: 124.142.202-87

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713MG3295318

**Portaria n.º 202004000275, de 28/02/2020 -**

**Proc n.º 2020730003455/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Dinelson Paulo Pereira Santos – CPF: 330.367.212-15

Marca/Tipo/Chassi

RENAULT/SANDERO EXP1016V/Pas/Automovel/93YBSR7RHDJ556116

**Portaria n.º 202004000277, de 28/02/2020 -**

**Proc n.º 2020730003696/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Leonardo Pinheiro Soares – CPF: 664.659.902-53

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO VOYAGE CL MBV/Pas/Automovel/9BWDB45U0HT042070

**Portaria n.º 202004000279, de 28/02/2020 -**

**Proc n.º 2020730003567/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Roberto Rodrigues Lima – CPF: 410.023.262-49

Marca/Tipo/Chassi

VW/GOL 1.0L MC4/Pas/Automovel/9BWAG45UXLT108217

**Portaria n.º 202004000281, de 28/02/2020 -**

**Proc n.º 2020730003479/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Raimundo Nonato Soares de Moura – CPF: 064.717.732-34

Marca/Tipo/Chassi

I/NISSAN VERSA 16SL FLEX/Pas/Automovel/3N1CN7ADXEK443588

**Portaria n.º 202004000283, de 28/02/2020 -**

**Proc n.º 2020730003543/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020  
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01  
Interessado: Carlos Benedito Santos – CPF: 170.272.922-20

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69E0FB199633

**Protocolo: 528276**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre os padrões técnicos e funcionalidades do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, conforme disposto no Regulamento do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, aprovado pelo Decreto n.º 554, de 17 de fevereiro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no art. 13 do Regulamento do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - RDEC, aprovado pelo Decreto n.º 554, de 17 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade de dispor sobre as regras de transição para os usuários do DEC credenciados durante a vigência do Decreto Estadual n.º 150, de 5 de julho de 2011,

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I DOS PADRÕES TÉCNICOS**

Art. 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, obedecerá aos padrões técnicos e funcionalidades conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica efetuada pelo DEC será iniciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, não sendo permitido o seu atendimento ou resposta via DEC,

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - procuração digital: o documento digital que concede por prazo certo poderes ao outorgado para acesso ao DEC em nome do outorgante;

II - procurador digital: a pessoa a quem tenha sido outorgados poderes especiais para acessar o DEC em nome do sujeito passivo, por meio de procuração digital emitida no próprio DEC;

III - assinatura digital válida: a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

IV - arquivos pagináveis: os documentos digitais que podem ser convertidos para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo;

V - arquivos não pagináveis: os documentos digitais em formatos relacionados no anexo desta Instrução Normativa, os quais não podem ser

convertidos para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo.

Art. 3º O acesso ao DEC somente será efetuado por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º O DEC somente aceitará documentos digitais produzidos ou reproduzidos nos seguintes formatos:

I - formato PDF, nos padrões ISO 19005-1:2005 (PDF/A-1 - versões PDF 1.4 ou superior) ou ISO 19005-2:2011 (PDF/A-2 - versões PDF 1.7 ou superior), para arquivos pagináveis;

II - formatos de compactação de dados de extensões denominadas “.7z”, “.zip” ou “.rar”, para arquivos não pagináveis.

#### **CAPÍTULO II DAS FUNCIONALIDADES COMUNS A TODOS OS PROCEDIMENTOS**

Art. 5º O DEC fornecerá as seguintes funcionalidades aos usuários:

I - acesso seguro ao sistema;

II - armazenamento do conteúdo por no mínimo 5 (cinco) anos;

III - acesso aos documentos eletrônicos armazenados, após a emissão da certidão de notificação que tratam os incisos II ou III do art. 6º, conforme o caso;

IV - emissão de procuração eletrônica, catalogada de forma apartada dos demais documentos eletrônicos.

Art. 6º O DEC registrará e armazenará as seguintes certidões eletrônicas:

I - Certidão de Expedição de Comunicação Eletrônica, na expedição de comunicação eletrônica de notificação ou intimação ao sujeito passivo;

II - Certidão de Notificação por Consulta, na primeira consulta ao inteiro teor da comunicação eletrônica de notificação ou intimação previamente expedida, assinada digitalmente pelo usuário;

III - Certidão de Notificação por Decurso de Prazo, no decurso do prazo de 10 (dez) dias sem consulta ao inteiro teor da comunicação eletrônica de comunicação ou intimação previamente expedida, contados da data de expedição.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS RITOS E PADRÕES TÉCNICOS SIMPLIFICADOS**

Art. 7º A utilização do DEC para as comunicações eletrônicas de atos ou termos dos demais procedimentos administrativos de que trata a Seção II do Capítulo III do RDEC, seguirá o rito simplificado definido neste artigo.

§1º Para o rito simplificado, as mensagens enviadas por meio do DEC poderão ser:

I - avisos em geral, gerados automaticamente, sem necessidade de controle quanto à data de ciência pelo usuário;

II - comunicações em geral, para identificar o sujeito passivo sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais, tais como, inconsistências em dados e informações econômico-fiscais, alterações de legislação, vencimentos de prazos, situações cadastrais e fiscais, entre outras, sem necessidade de controle quanto à data de ciência pelo usuário;

III - comunicados de procedimento, para identificar o sujeito passivo sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais, que exijam ciência do contribuinte, e para os quais possam exigir alguma contraprestação por parte deste, com necessidade de controle quanto à data de ciência pelo usuário.

§2º O DEC efetivará a garantia de autenticidade, a integridade, a temporalidade, o não repúdio, a conservação e o sigilo das mensagens expedidas segundo o rito simplificado, ficando dispensado ao responsável pela comunicação o uso de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, desde que observado o § 2º do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§3º É dispensada a emissão das certidões previstas no artigo 6º na hipótese de uso do DEC para envio de mensagens pelo rito simplificado que não necessitem de controle quanto à data de ciência do usuário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art. 8º Os usuários do DEC credenciados na vigência do Decreto n.º 150, de 5 de julho de 2011, serão migrados automaticamente para uso do DEC. Parágrafo único. O uso do DEC antes da data de credenciamento prevista no Decreto n.º 554, de 17 de fevereiro de 2020, somente será admitido para envio de mensagens segundo o rito simplificado.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de março de 2020.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

#### **ANEXO ÚNICO**

##### **FORMATOS DE ARQUIVOS NÃO PAGINÁVEIS**

I - ARQUIVO, PLANILHA ELETRÔNICA OU DE BANCO DE DADOS, CONTEÚDO FÓRMULAS OU GRANDE VOLUME DE DADOS OU CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO “PDF” IMPLIQUE PERDA DE INFORMAÇÃO QUE COMPROMETA A ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:

- .CSV - Comma separated values;
- .ODS - Open Document Format - padrão planilha;
- .MDB - Bancos de dados Access (ou .ACCDB);
- .XLS - Abreviatura de Excelent - Microsoft Excel;
- .XLSX - XLS + “X” adicional ref. XML - Microsoft Excel;
- .DWG - Drawing data base (ou .DXF).

II - ARQUIVO DE IMAGEM OU DE APRESENTAÇÃO, CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO “PDF IMPLIQUE PERDA DE RESOLUÇÃO QUE COMPROMETA A IDENTIFICAÇÃO E A ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:

- .BMP - Imagem Bitmap Monocromático/16 Cores/246 Cores/24 Bits;
- .GIF - Graphics Interchange Format;